



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.249 - GO (2018/0314011-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EMITIDAS COM VALORES ABUSIVOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a Companhia Energética de Goiás - CELG objetivando o recálculo das faturas de consumo de energia elétrica contendo valores considerados abusivos, bem assim o pagamento de danos morais coletivos.
2. O Tribunal de origem fez juízo de matéria fática para assentar que foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos sofridos pelos consumidores, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostra justo e adequado. Assim, sem novo exame de fatos e provas, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ, não há como examinar as alegações em sentido diverso da recorrente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.249 - GO (2018/0314011-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175**
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame das alegações da recorrente; e, ainda, porque não é cabível examinar cumprimento de resolução da ANEEL em sede de recurso especial, pois a norma não se enquadra no conceito de lei federal.

Alega a agravante, em suma, que inaplicável a Súmula 7/STJ no caso concreto, pois os fatos estão bem delineados no acórdão recorrido; e, no mais, que é dispensável apreciação de ofensa às normas editadas pela ANEEL, pois a reforma do acórdão local exige, tão somente, análise de infringência aos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.249 - GO (2018/0314011-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EMITIDAS COM VALORES ABUSIVOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a Companhia Energética de Goiás - CELG objetivando o recálculo das faturas de consumo de energia elétrica contendo valores considerados abusivos, bem assim o pagamento de danos morais coletivos.
2. O Tribunal de origem fez juízo de matéria fática para assentar que foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos sofridos pelos consumidores, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostra justo e adequado. Assim, sem novo exame de fatos e provas, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ, não há como examinar as alegações em sentido diverso da recorrente.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

É caso de manter o não conhecimento do recurso especial.

Explica-se.

Recapitulando os fatos da causa, decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a Companhia Energética de Goiás - CELG objetivando o recálculo das faturas de consumo de energia elétrica com valores reputados abusivos emitidas em determinadas cidades goianas, bem assim o pagamento de danos morais coletivos.

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos para determinar o cancelamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturas dos clientes da CELG, que deverão ser recalculadas e fixar indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

A Corte de origem, em grau de apelação, modificou a sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Inconformada, a CELG interpôs recurso especial apontando violação ao art. 393 do CPC/2015, invocando ocorrência de força maior ou caso fortuito, qual seja, o abandono do contrato de leitura dos medidores por uma outra empresa, daí porque as faturas foram emitidas com base nas médias de consumo, nos termos da Resolução da ANEEL.

No mais, sustenta violação aos arts. 537, *caput* e § 1º, I, do CPC/2015 e 412 e 413 do CC/2002, alegando que se mostra excessivo o valor das *astreintes*.

Ainda, sustenta violação ao art. 373, II, do CPC/2015, *"na medida em o Tribunal fundamenta que não foi provada a existência de caso fortuito/força maior, mas manteve a sentença que se utilizou do indeferimento das provas requeridas pela recorrente para julgar procedentes os pedidos autorais"* (fl. 1224-e).

Por fim, afirma que não houve dano moral coletivo, por isso teria sido violado o art. 884 do CC/2002.

Pois bem.

A agravante tem razão quando sustenta que é desnecessário exame do cumprimento das normas de Resolução da ANEEL, todavia, prossegue o óbice da Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento das alegações aqui apresentadas.

É que cada uma das alegações foram rejeitadas pela Corte de origem com base em análise de matéria fática, restando decidido que: (i) não há falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória; (ii) os valores cobrados aos consumidores não se justificam e se mostram discrepantes do histórico de consumo mensal, não se cogitando acertado tamanhos aumentos no consumo no mês específico; (iii) a excludente de responsabilidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo de culpa exclusiva de terceiro, no caso da empresa Potência Construções Elétricas Ltda, em razão do alegado abandono contratual da terceirizada, não restou demonstrada nos autos (...), sendo a documentação juntada pela parte autora apta a comprovar o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e os danos sofridos pelos consumidores; (iv) com relação à indenização por danos morais, o quadro fático relatado na inicial e devidamente comprovado no âmbito do inquérito civil e no bojo deste processo, revela, de forma suficiente, a gravidade da conduta da apelante, plenamente capaz de gerar intranquilidade social e abalo extrapatrimonial à coletividade; e (v) o valor da indenização - R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) - mostra-se justo e adequado.

De fato, para infirmar tais fundamentos, necessário seria nova incursão ao acervo fático provatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice sumular em questão.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0314011-9

AgInt no
AREsp 1.406.249 /
GO

Números Origem: 0075953.90.2015.8.09.0139 00759539020158090139 201592496016 2496014320158090000
7595390 759539020158090139

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.